



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.351 - RJ (2012/0178172-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : MARIA RODRIGUES PEREIRA MULLER - ESPÓLIO E OUTROS  
**REPR. POR** : MARIA APPARECIDA PEREIRA MULLER - INVENTARIANTE  
**ADVOGADOS** : JOÃO PERRI MACHADO DE PAIVA E OUTRO(S)  
LUIZ ROBERTO GONTIJO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ITAÚ UNIBANCO S/A  
**ADVOGADO** : DENISE MILANI PASSOS E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA DA UNIÃO. CONTRATO DE MANDATO. NÃO EXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADOS 7 E 182 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do enunciado 182 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.351 - RJ (2012/0178172-9)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** - Espólio de Maria Rodrigues Pereira Mueller e Francisco Mueller e outros interpõem agravo regimental em face da decisão de fls. 301/304, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alegam que o propósito do especial é a reavaliação da prova, não o reexame, que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ, inaplicável ao caso, pois o procedimento influencia na qualificação dos fatos atribuída pelas instâncias ordinárias, confrontando-a com a lei de regência, no caso os arts. 653 e 668 do Código Civil atual, que foram desconsiderados pelo acórdão recorrido ao não reconhecer o efeitos probatórios da existência do contrato de mandato entre as partes.

Sustentam, repisando a fundamentação do recurso, que a parte adversa não questionou o contrato, cuja prova está acostada à fl. 41 e verso dos autos.

Afirmem que a matéria relativa à prescrição foi debatida desde a instância de origem, no sentido de que a discussão não pode ser travada na primeira fase da ação de prestação de contas, conforme trecho da sentença, que transcrevem.

Postulam a reconsideração ou a reforma colegiada da decisão.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.351 - RJ (2012/0178172-9)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** - O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, cujo teor reproduzo e reitero (fls. 301/304):

"Trata-se de agravo em face de decisão que negou seguimento a recurso especial por veicular pretensão de reexame de elementos fáticos da causa, motivo do apontamento do óbice processual do enunciado 7 da Súmula, e ausência de prequestionamento dos arts. 653 e 668 do Código Civil atual, incidentes os vetos dos Verbetes 282 e 356 do STF, fundamentos devidamente impugnados no recurso.

Em vista disso, analiso a controvérsia.

Cuida-se de recurso especial, interposto pela alínea 'a', do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. 209):

'Apelação Cível. Prestação de contas. Testamento que menciona números de dez apólices da Dívida Pública da União, títulos que teriam sido entregues ao antecessor do réu, ora apelante.

Testamento. Documento unilateral que não comprova a entrega de títulos ou mesmo sua existência, não sendo demonstrado o invocado mandato outorgado ao ora apelante ou seus antecessores.

Herdeiros apelados que sequer comprovaram a existência de vínculo contratual que legitimasse a prestação de contas, ora vindicada.

Títulos de dívida pública que possuem vencimento, não podendo ser exigido o pagamento a qualquer tempo, o que impõe a aferição da prescritibilidade do crédito, o que, evidentemente, tornaria inócua a prestação de contas ora vindicada.

Ainda que comprovadas a existência dos títulos e a outorga de mandato ao antecessor do apelante, legitimando a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação de contas, a perda da exigibilidade do crédito em razão da consumação da prescrição deve ser aferida desde já, ex vi dos princípios da economia processual, celeridade e máxima efetividade do provimento jurisdicional pretendido. Manifesta desnecessidade do aguardo da segunda fase do procedimento de prestação das contas.

Títulos da dívida pública que teriam sido emitidos antes de 1959, ano da suposta outorga de mandato ao antecessor do apelante. Apólices antigas abrangidas pelo Decreto-lei nº 263/67 que autorizou o poder executivo a resgatar Títulos da Dívida Pública Interna Federal, sem cláusula de correção monetária.

Prazos de apresentação e resgate que expiraram em 1969, sendo que, vencidos tais prazos, os títulos, inclusive juros, seriam considerados prescritos.

Jurisprudência do STJ e deste Tribunal neste sentido.

Provimento do recurso, para julgar improcedente o pedido, invertidos os ônus sucumbenciais.'

Opostos embargos de declaração pelos autores, foram rejeitados às fls. 225/229.

O espólio de Maria Rodrigues e outros argumenta no recurso especial que os documentos de fls. 28/41-vº comprovam a existência e a entrega dos títulos ao Banco da Indústria e Comércio de Minas Gerais, que foi sucedido pelo atual recorrido, mediante o testamento e procuração outorgada à instituição financeira, circunstância que não foi contestada pelo banco, de sorte que existiria o dever de prestar contas.

Complementam arguindo que a prescrição é tema próprio da segunda fase da ação, não sendo cabível a antecipação da controvérsia.

Contrarrazões sustentando a incidência da Súmula 7 e a prescrição, no mérito, alegando a ausência de prova do direito alegado, com o que deve ser mantido o julgado (fls. 242/250).

Não merece acolhida o inconformismo.

Com efeito, relativamente à existência do mandato, a comprovação da entrega dos títulos da dívida pública da União e, em essência, ao valor probante dos documentos apresentados pelos autores, inclusive os de 'fls. 28/41' (numeração original), a matéria está mesmo subsumida ao veto do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Isso implica que a pretensão reformatória está imune a alterações



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salvo com o reexame desses elementos, o que é impróprio na via especial, posto que o STJ recebe o substrato fático da demanda conforme delineado nas instâncias ordinárias. Nesse sentido, o entendimento manifestado nos seguintes precedentes deste Tribunal em casos análogos:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA STJ/211. LUCROS CESSANTES. SÚMULA STJ/7. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.- Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da ausência de prova dos lucros cessantes seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula STJ/7.

3.- Agravo Regimental improvido.'

(3ª Turma, AgRg no REsp 1.346.980/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, unânime, DJe de 4.2.2013)

'CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE. ÔNIBUS. AMPUTAÇÃO DE BRAÇO. PERÍCIA. PROVAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSÍVEL. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS. TERMO INICIAL. A PARTIR DA CITAÇÃO. PERCENTUAL. CÓDIGO CIVIL VIGENTE À ÉPOCA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Quanto à questão de prova pericial, o STJ recebe o quadro probatório tal como delineado pelo Tribunal Estadual e a sua revisão importa em rever o conjunto fático dos autos, vedado



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Súmula n. 7

II. Tratando-se de responsabilidade contratual, como no presente caso, os juros de mora incidem a partir da citação, pela taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916) até o dia 10.1.2003, e, a partir de 11.1.2003, quando da entrada em vigor do Código Civil/2002, à taxa de 1%, conforme o artigo 406 do Código Civil/2002.

III. Agravo regimental parcialmente provido.'

(4ª Turma, AgRg no Ag 791.802/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, unânime, DJU de 18.2.2008)

Não é este, contudo, o único obstáculo à reforma do acórdão estadual, que também levantou a prejudicial de mérito relativa à prescrição dos títulos com base do Decreto-lei 263/1967, que em seu art. 3º estabelece a data-limite de 2.9.1969, considerando ainda que o mandato foi outorgado em 1959, e que os títulos somente foram emitidos até 1940.

Isso porque os recorrentes não sustentaram com razões jurídicas a assertiva de que o tema somente poderia ser tratado na segunda fase da ação de prestação de contas, alegação que, aliás, carece do indispensável prequestionamento, não estivesse antes fulminada pelos óbices dos enunciados 283 e 284 da Súmula do STF, diante da ausência de impugnação à antecipação do decreto de carência da ação, por economia processual, ou pela ausência de indicação de dispositivo legal ou jurisprudência divergente que deslocasse a discussão da matéria para a fase seguinte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial."

Além disso, tal como transcrito acima, o enfrentamento da matéria relativa à prescrição na sentença não tem o efeito de substituir a indispensável impugnação do tema no recurso especial, com exposição das razões pelas quais o acórdão estadual mereceria reforma no ponto.

À ausência de contradita específica, aplicou-se ao especial os óbices processuais dos enunciados 283 e 284 da Súmula do STF, fundamento da decisão agravada contra o qual não se debruçaram no presente recurso.

Assim, a pretensão fica obstada, também, pela incidência da Súmula 182 do STJ.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.  
É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0178172-9

AgRg no  
AREsp 222.351 / RJ

Números Origem: 201224501576 48874720108190042

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA RODRIGUES PEREIRA MULLER - ESPÓLIO E OUTROS  
REPR. POR : MARIA APPARECIDA PEREIRA MULLER - INVENTARIANTE  
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO GONTIJO E OUTRO(S)  
JOÃO PERRI MACHADO DE PAIVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A  
ADVOGADO : DENISE MILANI PASSOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA RODRIGUES PEREIRA MULLER - ESPÓLIO E OUTROS  
REPR. POR : MARIA APPARECIDA PEREIRA MULLER - INVENTARIANTE  
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO GONTIJO E OUTRO(S)  
JOÃO PERRI MACHADO DE PAIVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A  
ADVOGADO : DENISE MILANI PASSOS E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.